

UMA SOCIOLOGIA (JURÍDICA) DOS MUROS: *THE WALL* E A ALIENAÇÃO DO DIREITO

Germano André Doederlein Schwartz*
Renata Almeida da Costa**

RECEBIDO EM:	3.1.2023
APROVADO EM:	26.2.2023

UNA SOCIOLOGIA (GIURIDICA) DEI MURI: IL MURO E L'ALIENAZIONE DEL DIRITTO

- **ASTRATTO:** Lo scopo di questo articolo è quello di definire quella che può essere considerata una “Sociologia dei muri”. Il suo obiettivo è infatti quello di dimostrare che il diritto consiste in una relazione interdipendente tra le sue operazioni e le sue comunicazioni rivolte all'esterno. La ricerca si basa su una rassegna bibliografica e sull'analisi delle possibili connessioni tra il diritto e musica rock - da cui il riferimento ad “Another Brick in the Wall” (il muro). L'articolo è di taglio esplorativo, data la scarsità della letteratura sull'argomento. Nelle conclusioni si afferma che una “Sociologia dei muri”, anche nelle scienze penali, sarebbe il risultato di processi di inclusione ed esclusione, nella misura in cui “muri” e divisioni vengono erette nelle sfere sociali più diverse.
- **PAROLE CHIAVE:** Sociologia del diritto; Sociologia dei muri; diritto e rock; scienze penali; alienazione.

* Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc) e doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). CEO da Fundação Universidade Caxias do Sul. Bolsista de Produtividade em Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), nível 2. *E-mail:* germano.schwartz@me.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1354-8839>

** Mestre em Ciências Criminais (PUCRS). Doutora em Direito (Unisinos). Coordenadora do PPGD (Mestrado/Doutorado) em Direito da Universidade La Salle Canoas. *E-mail:* renata.costa@unilasalle.edu.br

• GERMANO ANDRÉ DOEDERLEIN SCHWARTZ
• RENATA ALMEIDA DA COSTA

- **RESUMO:** O presente artigo tem por objeto definir o que se pode considerar como uma Sociologia dos Muros. Seu objetivo, portanto, é demonstrar que o direito consiste em uma relação interdependente entre suas operações e suas comunicações externas. A pesquisa é realizada a partir de uma revisão bibliográfica e com base nas possíveis conexões entre o direito e o *rock* (*The wall*). O processo do artigo é construído de modo exploratório ante as escassas produções intelectuais a respeito do tema. O resultado atingido possibilita chegar à conclusão de que uma Sociologia dos Muros, inclusive nas ciências criminais, é o resultado de processos de inclusão e exclusão na medida em que os muros são erigidos nas mais diversas esferas sociais.
- **PALAVRAS-CHAVE:** Sociologia do Direito; Sociologia dos Muros; direito e *rock*; ciências criminais; alienação; *The wall*.

A SOCIOLOGY (OF LAW) OF THE WALLS: THE WALL AND LAW'S ALIENATION

- **ABSTRACT:** This article aims to define what can be considered a Sociology of Walls. Its objective, therefore, is to demonstrate that Law consists of an interdependent relationship between its operations and external communications. The research is carried out from a literature review and based on the possible connections between law and *rock* (*The wall*). The article building is constructed in an exploratory way in view of the scarce intellectual productions on the subject. The result achieved makes it possible to reach the conclusion that a Sociology of Walls, including in criminal sciences, is the result of processes of inclusion and exclusion as the walls are erected in the most diverse social spheres.
- **KEYWORDS:** Sociology of Law; Sociology of Walls; law and *rock*; criminal sciences; alienation; *The wall*.

1. Introdução

“All in all it was all just bricks in the wall”
 (“Another brick in the wall”, Pink Floyd).

Pink é um *rock star*. De fato, trata-se da *persona* criada por Roger Waters, um dos integrantes e o líder inegável da banda Pink Floyd entre os discos *The dark side of the moon* e *The final cut*, para ser o personagem da ópera-rock *The wall*. Mesmo tendo sido lançado como um álbum duplo no ano de 1979, a obra vendeu mais de 20 milhões de cópias mundo afora e obteve 23 vezes o certificado de platina. Em termos artísticos, a revista *Rolling Stone* elegeu o disco o octogésimo sétimo melhor álbum de todos os tempos (MARQUEZE, 2015, p. 100).

Além disso, roteirizado por Roger Waters, *The wall* serviu de base para um filme de grande sucesso estrelado por Bob Geldof e dirigido por Alan Parker e Gerald Scarfe no ano de 1982. O filme ganhou os prêmios de melhor som e melhor música da British Academy Film Awards (MARQUEZE, 2015, p. 101). Não se esqueça, ainda, de que é desse álbum o grande *hit* da banda, “Another brick in the wall”, hino de várias gerações.

Pink é um *rock star* e, como todo estereótipo de *rock star*, possui problemas com álcool e drogas. Sente-se confortavelmente anestesiado (“Comfortably numb”) quando necessita enfrentar seus problemas e clama por ajuda quando solicita que não seja abandonado (“Don’t leave me now”). Pink possui problemas psicológicos provocados pela morte do pai durante a Segunda Guerra Mundial, fato reforçado pelo sistema rígido – e de *bullying* – existente nas escolas por ele frequentadas. A mãe, objeto de uma linda canção intitulada “Mother”, superprotege Pink, que, por seu turno, durante o próprio casamento, reproduz sua insegurança e alienação, o que acaba por condená-lo ao fracasso em suas relações pessoais.

De toda essa situação, decorre que *The wall* não trata da queda do Muro de Berlim, como na época de sua concepção poderia dar a entender. Após a queda do muro que separava as Alemanhas, houve um grande *show* de sua reunificação realizado em julho de 1990 com Roger Waters tocando, com vários convidados, a ópera-rock em comento. Dois fatos contribuem para o erro de que *The wall* fala, literalmente, de muros ou de fascismos: o muro é derrubado na parte final do álbum e Pink, em delírio, vê-se como um ditador (“In the flesh?”).

- GERMANO ANDRÉ DOEDERLEIN SCHWARTZ
- RENATA ALMEIDA DA COSTA

Os muros abordados por Waters por intermédio de Pink são, antes de tudo, resultados de suas experiências e de como suas relações internas prejudicaram suas comunicações com o mundo exterior na construção do próprio Eu. O muro de *The wall* é uma alegoria de um isolamento autoimposto em relação à sociedade, e, quando ele, o muro, é finalmente derrubado, percebe-se a “metáfora do músico confrontando seus medos” (SILVA, 2020, p. 527).

Tear down the wall consiste no clamor que aparece em “The trial”, música da parte final de *The wall*, o julgamento de Pink feito pelo próprio Pink e com um diálogo entre suas vozes interiores representadas por um promotor de justiça, por magistrados e por um acusado (Pink). Quase como uma súplica, o pedido de ajuda revela a impotência do personagem para resolver os próprios problemas a partir de si mesmo. Somente com a queda do muro construído por Pink para separá-lo da sociedade é que se percebe seu grande trauma, revelado em “When the tigers broke free”: a inconformidade em deixar de conhecer o pai em função de uma guerra.

Uma Sociologia do Direito dos Muros, portanto, como aqui se defende, é, em resumo, uma observação do direito a partir da sociedade e que objetiva a queda contínua de muros (existentes ou fictícios) entre as necessárias conexões da autonomia do direito – e de todas as suas especificidades – e as contínuas e naturais comunicações sociais. Significa, como relembra Friedman (2017, p. 109), que existe um efeito borboleta na “relação entre direito e sociedade, ao longo do tempo”. Em outras palavras: os problemas de Pink são, também, os problemas de um direito que não seja um direito da sociedade (LUHMANN, 1997).

Dentro do propósito do presente artigo, entende-se que a Teoria dos Sistemas Sociais Autopoiéticos Aplicada ao Direito – TSAD (SCHWARTZ, 2009) constitui um dos exemplos de teorias sociais que analisam o direito, capazes de explicar a referida Sociologia dos Muros conforme a delimitação apresentada. Sua concepção de autonomia – preservada – dos sistemas a partir da combinação de suas respectivas aberturas cognitivas propõe uma sociologia orientada para uma sociologia de um futuro (BORA, 2012, p. 146) ligadas às construções e desconstruções dos muros diários que constroem e destroem a busca da integração especialmente em condições de insuficiente diferenciação funcional (NEVES, 2012), caso dos países periféricos (Brasil).

Para tanto, a arte, no caso específico o rock (SCHWARTZ, 2014), e, de forma ainda mais precisa, o disco *The wall* da banda Pink Floyd são utilizados como maneiras possíveis de se observarem a alienação e o isolamento do direito. Além da obviedade da

ligação da assim denominada Sociologia (do Direito) dos Muros com a obra citada, o uso do *The wall* é bastante útil para explicar a TSAD e sua proposta de recursividade e comunicação permanente entre os sistemas sociais do sistema social global (LUHMANN, 1997), uma proposta, antecipadamente, que recusa o direito como apenas *another brick in the law* (SCHWARTZ; GUERRA FILHO, 2016) da sociedade e do próprio direito.

2. O fechamento operativo do direito

“Is there anybody out there?”

Na música “Is there anybody out there”, antessala de “Comfortably numb”, Pink, desesperado com sua inapetência nos relacionamentos e com seu autoisolamento, começa a se perguntar se há alguém além do muro. Existe algo a mais do que a mente dele e o modo como compreende as situações (a morte do pai, a separação no casamento, a mãe superprotetora, entre outras) a partir de si mesmo. Em determinado momento, Pink percebe que algo deve existir fora desse muro. Mas ainda duvida se isso será bom para ele.

Pensar em termos de Sociologia dos Muros coloca a mesma questão enfrentada por Pink. Uma Sociologia do Direito é possível sem levar em consideração aquilo que “está lá fora”? Por definição, a Sociologia do Direito necessita daquilo que não é o direito (*UnRecht*) para se estabelecer como uma observação possível. A observação da observação é o que permite, ao final, a auto-observação (MANSILLA; NAFARRATE, 2007, p. 136-137).

Streck (2017) denuncia o que ele denomina de solipsismo do direito, que não se confunde, gize-se, com o positivismo do direito. O positivismo do direito é, aliás, denominado por Luhmann (1983) de positividade, isto é, um elemento central de uma sociedade contemporânea complexa marcada pela diferenciação funcional dos seus sistemas. Weber (1999), por exemplo, diz que o processo de racionalização da sociedade ocidental se dá pelo direito e por suas esferas jurídicas com o subsequente processo de dominação. Daí que o fato de existir um direito (moderno) que se traduz por meio de normas gerais e abstratas válidas para todos e para todas não é, por si só, sinônimo de enclausuramento e nem da existência de um muro que separe o direito da sociedade.

O solipsismo do direito denunciado por Streck (2017) é um solipsismo judicial, um *Selbstsüchtiger*, isto é, tanto como Pink, alguém viciado em si mesmo e incapaz para olhar além de seu *self*. No solipsismo defendido pelo autor retrorreferido, ignora-se a

• GERMANO ANDRÉ DOEDERLEIN SCHWARTZ
• RENATA ALMEIDA DA COSTA

cotidianidade, o dia a dia dos eventos e dos fatos sociais que, em síntese, conferem sentido às palavras. Pink não pode distorcer a realidade a partir do que está unicamente dentro de si. Não é possível viver *confortavelmente anestesiado* sem o que o meio circundante o transforme.

O ponto de vista filosófico sustentado por Streck (2017) é também diagnosticado pela Sociologia do Direito, muito embora desde outro ponto de vista: as mudanças do direito são provenientes das mudanças sociais (SCHWARTZ, 2020). Desde a visão da TSAD e para Clam (2006, p. 180-186), qualquer comunicação específica do direito passa, justamente, por entender a relação entre ele, o direito e a sociedade. É o mesmo ponto de vista defendido por Stamford (2021), que utiliza, também, em sua análise, a TSAD.

Friedman (1987, p. 20) recorda ainda que há quatro tipos de mudanças jurídicas: 1. externas ao sistema jurídico, que o afetam e nele se esgotam; 2. externas ao sistema jurídico, mas que dele se utilizam para afetar a sociedade, casos dos processos judiciais; 3. iniciadas no sistema jurídico e nele terminadas; e 4. originárias no sistema jurídico, porém com efeitos externos a ele.

Disso decorre que o direito nunca é criado em um vácuo social (HYDEN, 2017, p. 72), e, assim, “para que se aprofunde a concepção de uma sociedade relacionada com o Direito é preciso rever-se completamente as relações do Direito com o social” (ROCHA, 2013, p. 26). Trata-se da relação entre direito e aquilo que o circunda, que, em termos de TSAD, é justamente uma relação entre o direito e seu ambiente, ou, em outras palavras, entre seus muros e aquilo que está fora dos muros, muito embora, de modo específico, tais muros sejam mais assemelhados a membranas seletivas do que a paredes.

Quando se fala, portanto, na TSAD, em fechamento operativo do direito, é preciso ter em mente que se está a referir a apenas uma das etapas do que Teubner (1989) denomina de constelação auto (autorreferência, auto-organização e autorreprodução). É importante lembrar, ainda, que o entendimento básico da TSAD consiste na relação interdependente entre sistemas e ambiente (LUHMANN, 1998, p. 181), (re)duplicada, após, em cada sistema parcial e seus respectivos entornos.

A clausura operativa (*Geschlossenheit*) representa um reporte da estrutura às suas operações, que produzem e reproduzem um sentido que é única e especificamente jurídico. Aliás, para uma Sociologia dos Muros exemplificada no autoisolamento de Pink, é preciso recordar, com Clam (2013, p. 102), que o encerramento operacional não se confunde com fechamento (*Absgeschlossenheit*) ou isolamento (*Isolation*). A clausura

operativa é uma precondição da própria abertura do sistema do direito – e de todo sistema social.

Fechamento operativo do sistema do direito passa, assim, ao largo do autoisolamento de Pink: “*there’s nothing you can say to make me change*”, diz o personagem em “Empty spaces”. De outro lado, contudo, até mesmo para Pink ser Pink é preciso que ele – e o direito – possa ser percebido como este último. E isso passa pela diferenciação, afinal, sistemicamente falando, o direito consiste na unidade da diferença entre o *Recht* e o *UnRecht* (LUHMANN, 1997), o código binário próprio do sistema jurídico.

A operação é o elemento-chave do conceito e o que o torna circular. Tribunais, legislações, decisões, jurisdição, entre outros, tornam-se mecanismos autorreferenciais, auto-organizados e que deixam as operações jurídicas em contato com outras operações de mesmo caráter (SCHWARTZ, 2004, p. 114-116), provocando a autorreprodução. Mas como os muros/membranas são criados? Como, afinal, o sistema do direito se diferencia e consegue autonomia e descobre se há “alguém do lado de fora”?

O código e o programa possibilitam aos sistemas do sistema social global a capacidade de se diferenciarem uns dos outros. Como refere Guerra Filho (2016, p. 221), essa auto-observação é a capacidade distintiva dos sistemas cognitivos “que traz para dentro do sistema a diferença sistema/ambiente e, assim, garante que elementos reproduzidos são os elementos de um determinado sistema, dentro do sistema global ‘sociedade’, e não de um outro”.

Diferenciação interna, pois, não é solipsismo. Não é se esconder dentro do muro. Não se trata do sofrimento e da angústia de Pink. Porém, o mais importante: não significa uma observação proveniente unicamente do direito e que no direito se acaba. O *angst/rest* de Pink, ao perguntar se há alguém fora dos limites da construção de sentido do próprio *self* em outros locais que não em si mesmo, é a condição estrutural para que o direito coevolua com os demais sistemas sociais.

3. A abertura cognitiva do direito

“Hey you! With your ear against the wall.”

Em “Hey you”, Pink inicia um processo de abertura para o outro lado do muro. Ao tentar estabelecer um diálogo com o que se encontra além de seus limites de sentido,

- GERMANO ANDRÉ DOEDERLEIN SCHWARTZ
- RENATA ALMEIDA DA COSTA

o atormentado personagem ainda refere estar a esperar um chamado proveniente do outro lado e questiona se alguém poderia tocá-lo.

Como já referido anteriormente, há que citar a necessidade de a clausura operativa possuir um mecanismo de abertura com o entorno. Porém, essa abertura deve manter a autonomia de cada sistema. Contudo, os sistemas sociais são sistemas cognitivos. Sistemas que aprendem. Aprendem com o ambiente em um processo de seleção/assimilação/transformação por intermédio da relação da diferenciação funcional ocasionada pelos códigos específicos de cada sistema, incluindo o direito. Representa uma maneira bastante adaptável de se derrubarem eventuais muros em um direito da sociedade.

Nessa linha de raciocínio é que os acoplamentos estruturais se constituem nos pontos de ligação entre sistema e ambiente. Trata-se de modos de utilização de estruturas de um sistema por outro, de modo que um dos sistemas processa as próprias operações, e esse “empréstimo”, por seu turno, será entendido/compreendido com base nas especificidades do sistema que recebe essa informação. Desse modo, gize-se, restam preservadas a autonomia e a diferenciação funcional entre o sistema originário e o sistema que recebe o dito empréstimo.

Como relembra Febbrajo (2013), os acoplamentos estruturais se apresentam como essenciais para compreender o sistema social global e, até mesmo, uma nova fronteira para a observação do direito. Pode-se dizer, dentro de uma Sociologia dos Muros, que os acoplamentos estruturais respondem ao apelo de Pink: sim, o direito pode tocar outros sistemas, mas assim agirá de modo a conhecer o que neles ocorre e preservar sua autonomia a partir de seu código, que é, também, ininteligível para os demais sistemas.

Os acoplamentos estruturais proporcionam a abertura cognitiva por se constituírem em relações intersistêmicas. Significa que nada vem determinado do exterior, mas as comunicações do ambiente perturbam e irritam o interior dos sistemas. Há uma desestabilização contínua que necessita de estabilização. Sistemas mais complexos são naturalmente orientados a se adaptar a essas irritações incessantes e contínuas. Sistemas menos complexos, por sua vez, possuem dificuldade em aprender com o exterior, e seus mecanismos de estabilização são mais tênues. O efeito dessa incapacidade de aprender é a ausência de diferenciação funcional (desdiferenciação).

Nesse sentido, exemplificativamente, a Constituição é o acoplamento estrutural entre direito e política (SCHWARTZ; PRIBÁÑ; ROCHA, 2015). Enquanto para este sistema a Constituição se apresenta como uma limitação do poder (autoriza ou não autoriza mudanças), para aquele, trata-se de uma premissa normativa de caráter hierárquico.

Logo, o direito fornece à política a legitimidade necessária para suas decisões; e, por sua vez, a política fornece ao direito as premissas (constitucionais) para suas operações.

Os contratos, outro exemplo entre vários, são entendidos como o acoplamento estrutural entre a economia e o direito (ANDERSEN, 2013, p. 149). Para a economia, ele representa a ideia de pagamento e de não pagamento por meio de uma construção de cláusulas orientadas para as trocas. Já para o direito, trata-se de uma promessa a ser observada pelo código *Recht/UnRecht*. Na mesma linha, os contratos, no caso da saúde, são o acoplamento da prestação sanitária orientada pelo código doença/enfermidade e traduzida, na economia, em pagamento/não pagamento.

Retornando, a distinção básica na TSAD é a distinção entre sistemas e entorno. Além disso, Luhmann (1998, p. 21) classifica os sistemas em 1. máquinas, 2. organismos, 3. sociais e 4. psíquicos. Note-se, pois, que o elemento distintivo dos sistemas sociais perante os demais é a comunicação. Como refere García-Amado (1993, p. 106), um sistema social é composto de comunicação, unicamente de comunicação e somente de comunicação.

Então significa que, se o direito não resta isolado, Pink, no entanto, está? Ele está, portanto, fora da sociedade, em um muro completamente seu e sem qualquer tipo de contato com o que acontece em seu ambiente? Em outras palavras: o sistema psíquico Pink não se correlaciona com os sistemas sociais, entre eles o direito? Os muros erguidos, novamente, não podem ser derrubados?

O acoplamento de Pink e de todo seu universo com os sistemas sociais é uma questão, ao final, de como as comunicações se correlacionam às percepções individuais, e, no caso do direito, conforme recorda Guibentif (2012, p. 171), de um acoplamento estrutural entre disposições individuais de consciência e as irritações no sistema jurídico. É, pois, uma abordagem de como o sistema social (do direito) se relaciona com seu ambiente humano.

É dessa maneira que o acoplamento entre o cérebro (sistema biológico) e a consciência é condição necessária para que tal consciência exista. Na mesma linha, a fim de que os sistemas sociais aprendam, é preciso que estejam acoplados às consciências sem que seja mister focar os pensamentos para realizar suas operações (processos de comunicação).

A sociedade significa o conceito mais amplo na teoria de Luhmann e, claro, para a TSAD. O sistema social inclui toda a sociedade (LUHMANN, 2007). Tendo em vista que os sistemas sociais são compostos por comunicação, tem-se que tudo aquilo que

- GERMANO ANDRÉ DOEDERLEIN SCHWARTZ
- RENATA ALMEIDA DA COSTA

se comunica faz parte da sociedade ou é sociedade. A sociedade é, portanto, o sistema social global de comunicação (LUHMANN; DE GIORGI, 2000, p. 45).

Comunicar significa a capacidade de um sistema repetir suas operações, diferenciando-as de suas observações (ROCHA, 2000, p. 154). É um processo de seleção das informações exteriores que, além de improvável (LUHMANN, 1993), é tripartido: seleção da informação, seleção do ato de comunicar e seleção no ato de entender/ou não entender a informação e a comunicação propriamente dita. Logo, a comunicação só pode ocorrer na medida em que se compreende a diferença entre a informação e o ato de comunicar (LUHMANN, 2011, p. 294). Essa é justamente a angústia de Pink. A derrubada dos seus limites, pressuposto de uma Sociologia dos Muros, é improvável, porém necessária.

4. O direito é aberto porque é fechado

“What shall we do to fill the empty spaces?”

Na música “What shall we do now?”, Pink se depara com uma questão complexa: então se é preciso constituir-se a partir da própria consciência (muro), como é possível se abrir para o exterior e preencher os espaços vazios provenientes da ausência dessa conexão? A resposta, como mencionado anteriormente, dá-se pelo acoplamento estrutural entre sistema e ambiente.

Porém, essa indagação leva a um paradoxo, bem explicitado por Luhmann (1988, p. 7): “o sistema é aberto porque é fechado e é fechado porque é aberto”; ou, ainda, não é “nem aberto e nem fechado” (ROCHA, 2013, p. 38). Febbrajo (2013) reforça e refere que os sistemas se separam porque se conectam. O acoplamento é a condição da evolução dos sistemas. Uma Sociologia dos Muros é consistente com a percepção de que os muros somente podem ser derrubados por observações que são capazes de se observarem.

A autoipoiese é a resposta luhmanniana para os problemas dos muros e de como preencher eventuais vazios entre o intra e o extramuros. É, pode-se dizer, uma sociologia (do direito) que responde a Pink e à sua pergunta: O que devemos fazer com os espaços vazios? Conectar. Coexistir. Coevoluir. Tudo isso, claro, a partir de questões abordadas também em *The wall*.

No caso do direito, é preciso conceber que existem três aspectos fundamentais para entender sua autoipoiese (CLAM, 2013, p. 99): unidade, autonomia e fronteiras dos

sistemas. Um muro não pode ser compreendido, portanto, como exclusão, até mesmo (MASCAREÑO, 2012) porque, dentro da ideia das diferenciações dos sistemas sociais, o fato é que uma inclusão gera várias outras exclusões por haver uma seleção forçada prévia de redução de complexidade que optou pelo tipo de comunicação incluída em cada sistema.

Pink e seus muros - ou o direito e seu isolamento social - merecem ser observados a partir da unidade da diferença que formam com seu exterior (*Unwelt*). Os acoplamentos entre os sistemas - tema já abordado - revelam que não é suficiente descrever o direito a partir unicamente de sua positividade (LUHMANN, 1983).

Com o denominado giro autopoietico, a observação do direito não reside apenas na autoprodução de seus elementos, mas também na repetição contínua das operações jurídicas, todas elas conectadas entre si e capazes, então, de se autorreproduzir. Recorde-se. O direito vai se reconhecer a partir do não direito. Uma unidade de diferença autorreprodutora. É uma observação autorreferenciada bem explicada por Clam (2013, p. 100):

A mudança nasce de uma tomada de consciência da autorreferencialidade de toda observação pelo sistema - tanto de seu ambiente como de si próprio -, do mesmo modo que esses dois tipos de observação são realizadas por um terceiro observador (que observava como o sistema observa seu ambiente e observa a si próprio).

Nessa esteira, tanto para Pink quanto para uma Sociologia dos Muros, não há como falar em direito desconectado da sociedade, isto é, o direito reside na relação contínua e recíproca das distinções entre sistema e ambiente dentro de um sistema social global marcado pela miríade de comunicações internas e externas de cada uma de suas partes componentes (os sistemas sociais).

As distinções fornecem a capacidade diferenciadora dos sistemas. Por mais que essa afirmação soe repetitiva, algo aparentemente simples - porém complexo - é revelado: toda operação jurídica é, ao final, uma operação da própria sociedade na qual o direito se insere. Daí que não se torna impossível, por exemplo, utilizar Pink como uma forma de observar a Sociologia dos Muros (ROCHA; FLORES, 2016, p. 131):

Mas como um sistema autopoietico, o Rock possui sua forma de operacionalizar fechamento e abertura do sistema, se colocando assim no limiar entre o normal e o diferente. Possui um

- GERMANO ANDRÉ DOEDERLEIN SCHWARTZ
- RENATA ALMEIDA DA COSTA

elemento criativo maior que o Direito, mas também uma maior instabilidade, que de acordo com sua organização e estruturas, ele pode suportar, o que talvez não fosse possível no Direito, que possui uma lógica autopoietica própria e diferente.

Retornando à dúvida de Pink de como preencher os vazios, o importante, em uma Sociologia dos Muros, é entender que a resposta é composta por uma permanente e constante procura pela diferença das relações distintivas entre sistemas e ambiente. Isso é válido para o direito, à evidência. Como bem ressaltam Nobles e Schiff (2013, p. 7-8), compreender o direito como um sistema parte de assimilar como ele estabelece uma fronteira entre ele e o restante da sociedade e de como isso é possível de ser feito de modo que ele aprenda sem que possua estruturas dadas ou prefixadas por outros sistemas.

A sensação de abandono, de não pertencimento, de ser um pária, que Pink carrega consigo é, basicamente, a de alguém que vive de um lado do muro e não consegue vislumbrar o que há além dele simplesmente porque não há como fazer a conexão, a transposição ou a derrubada desse obstáculo. A palavra isolamento, muito embora seja aqui reutilizada, é novamente necessária. Em um contexto autopoietico, ela significa a mesma possibilidade de abertura cognitiva, inclusive via *rock and roll*:

Como, então, os sistemas da ética e da religião poderão acoplar-se para religar-se ao direito, a ciência e aos demais sistemas sociais, evitando, assim, a catástrofe para a qual estamos nos dirigindo, ao não nos indagarmos mais, seriamente, sobre o sentido de nossa trajetória no mundo? Poderia ser através da música popular, do que um dia se chamou rock and roll, pois se um dia pareceu que seria, vale imaginar que um dia será: “Imagine all the people...” (GUERRA FILHO, 2016, p. 222).

Não há, portanto, problemas na autopoiese do direito. O problema é a falta de autopoiese no sistema jurídico, descrita das mais variadas formas, como a desdiferenciação (LUHMANN, 1997, p. 486), a insuficiente diferenciação funcional (NEVES, 2012), a corrupção sistêmica (PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, 2010, p. 147) e a alopoiese (NEVES, 1992). Os perigos da ausência da autopoiese podem ser ditos da seguinte maneira: os muros sempre existirão, e o direito passa a correr o risco de ser colonizado por outros sistemas ou perder a autonomia, o que basicamente, em ambos os casos, leva a uma idêntica conclusão de que há um problema tanto na ausência de limites como na falta de uma abertura cognitiva dos sistemas sociais.

King (2009) constrói um diálogo imaginário entre a autoipoiese e os juristas, ou, ainda, adaptando, uma conversa que poderia ter sido travada entre Pink e a TSAD. Esse texto, um tanto irônico, demonstra a necessidade de uma Sociologia dos Muros capaz de se auto-observar e, em assim o fazendo, produzir/perturbar o ambiente do qual recebeu as influências (no caso de Pink, a mãe superprotetora, o pai falecido, o ambiente rígido escolar, entre outros):

Mas por que estas perguntas? Pergunta a autoipoiese.

Porque elas são as únicas questões válidas para os juristas, ele responde.

Mas como você sabe se elas são as perguntas corretas?

Nós sabemos.

Mas como é que você sabe que você sabe?

Porque nós sabemos.

“Aha”, diz a autoipoiese, com um sorriso irônico (KING, 2009, p. 97).

Aprender. Reaprender. Evoluir. Coevoluir. Efetuar. Conectar. Tentar observar aquilo que não se vê (LUHMANN; RASCH, 2002, p. 192). Resgatar Pink. Derrubar os muros e interligar o que está dentro com o que restava do lado de fora das paredes sem perder a autonomia interna. Essa é, em suma, a proposta da Sociologia dos Muros na TSAD.

5. Considerações finais

*“But never relax at all
With our backs to the wall.”*

Também em “What shall we do now?”, Pink chega à conclusão de que, na linha do que se defendeu no presente artigo, não é possível dar as costas e esquecer a abertura cognitiva em nome da autonomia interna do sistema do direito. Acaso isso ocorra, o resultado é o retorno dos muros, resultado de um processo de desdiferenciação e de problemas na autoipoiese dos sistemas sociais.

Em retrospectiva, portanto, o presente artigo procurou, utilizando como exemplo dos argumentos trazidos para a análise de seus propósitos, as questões existenciais de Pink, personagem central da ópera-rock *The wall*, da banda de rock Pink Floyd:

- GERMANO ANDRÉ DOEDERLEIN SCHWARTZ
- RENATA ALMEIDA DA COSTA

- 1) definir uma Sociologia dos Muros como uma análise do direito a partir da sociedade - um direito da sociedade - de maneira tal que aquele não reste separado desta e que ambos estejam interligados de maneira coevolutiva;
- 2) demonstrar que uma Sociologia dos Muros, aplicável em qualquer análise sociológica do direito, não se posiciona a favor de eventuais muros existentes entre aquilo que se passa dentro da operatividade interna do direito e o que ocorre rotineiramente em seus exteriores;
- 3) defender, portanto, que os muros são fáticos, mas que devem ser pensados como membranas a selecionar a contínua e incessante produção comunicacional inespecífica proveniente do exterior;
- 4) construir a correlação entre a Sociologia dos Muros nos moldes citados e a TSAD, de modo que a resposta da abertura cognitiva e do fechamento operacional dos sistemas se apresenta como uma das possíveis formas de observação da complexidade da manutenção da autonomia dos sistemas perante suas relações de aprendizados com o exterior;
- 5) definir que os acoplamentos estruturais proporcionam a derrubada simbólica dos muros, uma vez que coligam estruturas de sistemas diferenciados preservando suas operações lógicas, próprias e específicas;
- 6) recordar que a grande ameaça ao movimento autopoietico dos sistemas sociais é a desdiferenciação e que ela leva, de modo imediato, à segmentação e à estratificação, isto é, conduz à existência dos mais variados muros na sociedade, incluindo os de caráter jurídico.

Dessa forma, acaso se estimulem efeitos contrários ao da autopoiese, o que ocorre, por conseguinte, é o distanciamento da observação em relação à evolução social. A evolução não se torna rotineira, e a covariação temporal das estruturas internas de cada sistema resta seriamente afetada, impedindo-se, pois, que o futuro inicie (LUHMANN, 1976) ou que o tempo seja (re)instituído (OST, 1999).

Vale, para tanto, ao final, recordar o que Pink fala em “Hey you”, o momento em que ele começa a verificar a impossibilidade de seu autoisolamento e começa a buscar contato com exterior. A mensagem serve, ao final, como lembrança de que os muros do direito, quaisquer que sejam eles, constituem-se em um formato de dominação (WEBER, 1999) e, em assim sendo, frustram a própria racionalidade do mundo ocidental ao reforçarem que existem *apenas outros tijolos no muro*, ameaçando, pois, na linha da TSAD,

a racionalidade de um sistema social global interconectado e composto de comunicações incessantes de suas distinções sistema *versus* ambiente:

O muro era muito alto como você pode perceber

Não importa de que forma ele tentou

Ele não conseguiu se libertar

Tear down the wall!

REFERÊNCIAS

AMADO, J. A. G. Le société et le droit chez Niklas Luhmann. In: ARNAUD, A.-J.; GUIBENTIF, P. (org.). *Niklas Luhmann, observateur du droit: um recueil*. Paris: Librairie Générale de Droit e de Jurisprudence, 1993.

ANDERSEN, N. A. Contract as form of intersystemic communication. In: FEBBRAJO, A.; HARSTE, G. (ed.). *Law and intersystemic communication: understanding “Structural Coupling”*. Surrey: Ashgate, 2013. p. 129-154.

BORA, A. Capacidade de lidar com o futuro e responsabilidade por inovações - para o trato social com a temporalidade complexa. In: SCHWARTZ, G. (org.). *Juridicização das esferas sociais e fragmentação do direito na sociedade contemporânea*. Porto Alegre: Livraria da Advogado, 2012. p. 127-146.

CLAM, J. *Questões fundamentais de uma teoria da sociedade*. Contingência, paradoxo, só-efetuação. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006.

CLAM, J. A Autopoiese no direito. In: ROCHA, L. S.; SCHWARTZ, G.; CLAM, J. *Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 77-128.

FEBBRAJO, A. Introduction. In: FEBBRAJO, A.; HARSTE, G. (ed.). *Law and intersystemic communication: understanding “Structural Coupling”*. Surrey: Ahsgate, 2013. p. 1-16.

FLOYD, P. *The wall*. Reino Unido, Estados Unidos: Harvest Records, Columbia, 1979.

FRIEDMAN, L. M. *The legal system*. A social science perspective. 2. ed. New York: Russel Sage Foundation, 1987.

FRIEDMAN, L. M. Direito, tecnologia e o efeito borboleta. In: SCHWARTZ, G.; COSTA, R. A. da. (org.). *Sociology of Law on the move*. Canoas: Editora Unilasalle, 2017. p. 109-126.

GUERRA FILHO, W. S. Da diferença entre sonhar com guitarras ou com ovelhas elétricas. In: SCHWARTZ, G.; GUERRA FILHO, W. S. *Another brick in the law*. Ensaios sobre direito & rock. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 207-227.

GUIBENTIF, P. Os direitos subjetivos na teoria de Niklas Luhmann. In: SCHWARTZ, G. (ed.). *Juridicização das esferas sociais e fragmentação do direito na sociedade contemporânea*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 171-188.



- GERMANO ANDRÉ DOEDERLEIN SCHWARTZ
- RENATA ALMEIDA DA COSTA

HYDEN, H. Perspectivas em Sociologia do Direito. In: SCHWARTZ, G.; COSTA, R. A. da. (org.). *Sociology of Law on the move*. Canoas: Editora Unilasalle, 2017.

KING, M. A verdade sobre a autopoiese no direito. In: ROCHA, L. S.; KING, M.; SCHWARTZ, G. *A verdade sobre a autopoiese no direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 41-98.

LUHMANN, N. The future cannot begin: temporal structures in modern society. *Social Research*, v. 43, n. 1, p. 130-152, 1976.

LUHMANN, N. *Sociologia do direito*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983. v. 1.

LUHMANN, N. Closure and openness: on reality in the world of Law. In: TEUBNER, G. (ed.). *Autopoietic law: a new approach to Law and society*. Berlin: Walter de Gruyter, 1988. p. 1- 25.

LUHMANN, N. *A improbabilidade da comunicação*. Lisboa: Vega, 1993.

LUHMANN, N. *Das Recht der Gesellschaft*. Frankfurt: Suhrkamp, 1997.

LUHMANN, N. *Sistemas sociales*. Lineamientos para una teoría general. Traducción Silvia Pappe y Brunhilde Erker. Barcelona: Rubí; Ciudad de México: Anthropos; Santafé de Bogotá: Ceja, 1998.

LUHMANN, N. *La sociedad de la sociedad*. Traducción Javier Torres Nafarrate. Ciudad de México: Herder, 2007.

LUHMANN, N. *Introdução à teoria dos sistemas*. Petrópolis: Vozes, 2011.

LUHMANN, N.; DE GIORGI, R. *Teoria della società*. Milano: FrancoAngeli, 2000.

LUHMANN, N.; RASCH, W. (ed.). *Theories of distinction*. Redescribing the descriptions of modernity. Introduction William Rasch. Stanford: Stanford University Press, 2002.

MANSILLA, D. R.; NAFARRATE, J. T. El derecho de la sociología de la sociedad. In: STAMFORD, A. *Sociologia do direito*. Na prática e na teoria. Curitiba: Juruá, 2007. p. 135-202.

MARQUEZE, G. M. de C. *The wall: uma análise da adaptação da obra fonográfica para o cinema*. *Revista de Estudos Universitários*, v. 42, n. 1, p. 95-109, 2015.

MASCAREÑO, A. *Die moderne lateinamerikas*. Weltgesellschaft, Region und funktionale Differenzierung. Bielefeld: Verlag, 2012.

NEVES, M. Da autopoiese à alopoiese do direito. In: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (ed.). *Anuário de mestrado em Direito da Universidade Federal de Pernambuco*. Recife: Ufpe, 1992. v. 5, p. 273-298.

NEVES, M. Aumento de complexidade nas condições de insuficiente diferenciação funcional: o paradoxo do desenvolvimento social da América Latina. In: SCHWARTZ, G. (org.). *Juridicização das esferas sociais e fragmentação do direito na sociedade contemporânea*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 199-208.

NOBLES, R.; SCHIFF, D. *Observing law through systems theory*. Oxford, Portland Oregon: Hart, 2013.

OST, F. *O tempo do direito*. Lisboa: Piaget, 1999.

PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, A. *Niklas Luhmann. Law, justice, society*. New York: Routledge, 2010.

ROCHA, L. S. Direito, cultura, política e democracia. In: ROCHA, L. S.; STRECK, L. L. *Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito: mestrado e doutorado*. São Leopoldo: Unisinos, 2000, p. 141-157.

ROCHA, L. S. Da epistemologia jurídica normativista ao construtivismo sistêmico II. In: ROCHA, L. S.; SCHWARTZ, G.; CLAM, J. *Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 11-44.

ROCHA, L. S.; FLORES, L. G. G. Direito e rock em uma aproximação contradogmática. In: SCHWARTZ, G.; GUERRA FILHO, W. S. *Another brick in the law. Ensaios sobre direito & rock*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 117-142.

SCHWARTZ, G. *O tratamento jurídico do risco no direito à saúde*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SCHWARTZ, G. Autopoiese e direito: auto-observações e observações de segundo grau. In: ROCHA, L. S.; KING, M.; SCHWARTZ, G. *A verdade sobre a autopoiese no direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 99-144.

SCHWARTZ, G. *Direito & rock: o BRock e as expectativas normativas da Constituição de 1988 e do Junho de 2013*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SCHWARTZ, G. *As constituições estão mortas? Momentos constituintes e comunicações constitucionais dos novos movimentos sociais do século XXI*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SCHWARTZ, G.; COSTA, R. A. da. As Constituições em tempos de transformações sociais: o acoplamento entre o direito e a política. *Revista Jurídica*, v. 4, n. 53, p. 374-395, 2018.

SCHWARTZ, G.; GUERRA FILHO, W. S. *Another brick in the law. Ensaios sobre direito & rock*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

SCHWARTZ, G.; PŘIBÁŇ, J.; ROCHA, L. S. *Sociologia sistêmico-autopoietica das Constituições*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, F. S. A. da. *Pink Floyd - The wall: uma distopia do auto isolamento no longa-metragem de 1982. Em Tempo de Histórias*, n. 37, p. 526-547, 2020.

STAMFORD, A. *Decisão jurídica na comunicativação*. São Paulo: Almedina, 2021.

STRECK, L. L. *O que é isto - decido conforme minha consciência?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

TEUBNER, G. *O direito como sistema autopoietico*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

TEUBNER, G. Pour une épistémologie constructiviste du droit. *Annales Histoire, Sciences Sociales*, v. 6, p. 1149-1169, 1992.

WEBER, M. *Economia e sociedade*. Brasília: Editora UnB, 1999. v. 2.